



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.014641/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.111 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DORIVAL FAVERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS NO DECORRER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente quando ao contribuinte não é vedado a apresentação das provas que este entender necessárias.

NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF N° 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, comprovado com documentação hábil e idônea, que resulta na alteração do

montante dos rendimentos tributáveis, deve ser efetuada a retificação de tais valores, em respeito ao princípio da verdade material.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a omissão de rendimentos da filha do contribuinte, no valor de R\$ 16.918,08, bem como para excluir a multa de ofício de 75% sobre a omissão de rendimentos do próprio contribuinte, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento ao recurso em menor extensão.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 10ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 31/

07/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 06 (frente / verso) e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 2.502,23, multa de ofício de R\$ 1.876,67 e juros de mora de R\$ 718,14 (calculados até 30/09/2008).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 08), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005, Exercício 2006, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho, pagos por pessoa jurídica e recebidos pelo contribuinte e por seu dependente.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 16/10/2008, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DERAT / SPO / EQCOB em 04/08/2009, às fls. 15.

O interessado requer o cancelamento da notificação de lançamento, alegando na impugnação apresentada que não se trata de omissão de rendimentos pois sua filha recebeu o informe e não mora com o contribuinte. Fundamenta sua impugnação com cópias de Atestado de Rendimentos Pagos no ano-calendário 2005, emitidos pelo Governo do Estado de São Paulo - Assembléia Legislativa - CNPJ: 61.024.170/0001-09, em nome do contribuinte e da Sra. Alessandra de Paiva Favero (às fls. 02 e 04).

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO.

Os valores recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

INFORME DE RENDIMENTOS

A falta de informe de rendimentos bem como a presença de erros nos valores nele registrados não eximem o contribuinte, obrigado por lei, de apresentar a Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos por dependentes quando não informados por estes em declaração própria.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não são aceitas as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento de fiscalização.

Cientificado em 28/09/2010 (Fls. 40), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/10/2010 (fls. 43 a 80), argumentando em apertada síntese:

(...)

O que se evidencia neste Auto de infração é uma série de atos desordenados, que se caracterizam pela obscuridade, confusão, tumulto e falta de ordem ou método, com o intuito visível de estorvar o contribuinte em seu acesso à defesa, bem como, procurando, o Sr. Auditor Fiscal, enriquecer a Receita Federal sem a causa devida, contrariando assim, o lançamento ora guerreado, o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, denominado PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; contraria, também, o princípio de ordem jurídica e moral de que ninguém pode enriquecer-se com o alheio (nemo postet loclupetari detrimento alterius ou nemo debet ex alínea jactura lucrum facere).

(...)

Os Sr. Auditor Fiscal se esqueceu da obrigação funcional que lhe atribui o Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, Lei nº 9.784/99 e, por conseguinte deixaram de apreciar os documentos, MESMO SENDO-LHES ENCAMINHADOS.

(...)

Assim, A PROVA DOCUMENTAL e MATERIAL da composição também material da verdade, sem dúplice vocábulo, é a documentação que ora se acosta ao processo de impugnação.

O processo administrativo fiscal vislumbra-se na verdade material e é essa que lhe aproveita e lhe dá causa. A verdade material pode e deve ser perquirida não apenas em fatos documentais, mas circunstâncias específicas de indícios são fonte objeto de investigação.

(...)

No caso em tela se descreve condutas típicas e antijurídicas, suficientemente hábeis a ensejar a NULIDADE ABSOLUTA do presente Auto de Infração, por estar contaminado totalmente pela ilegalidade; ...

(...)

Notório que o contraditório assegurado constitucionalmente e também no bojo do processo tributário não judicial, vide art. 9º Decreto nº 70.235/72, determina que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidades serão formalizados em Autos de Infração, “os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito” (sic, grifamos)

(...)

E, PASME V.Sa. a ARBITRARIEDADE foi tanta, o escrúpulo tão pouco por parte da fiscalização que esta mesmo (de ofício) requerendo a validade do prazo para término da fiscalização, a qual ficou estendida até 10 de Março de 2006, antes desse término, culminou por efetuar o judicioso Auto de Infração.

A administração Pública, além de vincular-se à observância da legalidade estrita, deve-se, antes de tudo, atuar de forma preventiva, orientando os administradores que agem com boa-fé, com a finalidade de evitar futuros questionamentos ilegítimos na seara tributária.

Também insta ad perpetuam rei memoriam, (para a eterna memória), frisar que o requerimento da Contribuinte foi no sentido de prazo suplementar para a entrega dos documentos solicitados. E, tão logo estes ficaram disponíveis os foram encaminhados ao Sr. Auditor Fiscal, que nem sequer deu ciência.

(...)

POR TUDO O QUANTO EXPÕE, verifica-se incontesti, que o Auto de Infração foi lavrado atropelando o direito do Contribuinte, ora impugnante, de apresentar documentos fiscais e serem os mesmo recebidos como se deve e determina a lei e prestar seus esclarecimentos, via de consequência, a fiscalização, em suas “apurações” estava ainda em curso; isso é fato! E assim sendo, houve NULIDADE do respectivo ato administrativo, na forma do art 2º, da Lei 9.784/99.

(...)

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DA NÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A contribuinte por amor aos debates que regem o estado democrático, e para que nenhum ponto deixe de ser refletido pelo Nobre julgador, apresenta ainda por derradeira questão de mérito, a impossibilidade do lançamento, porquanto, suspensa a exigibilidade a que alude as Instruções Normativas SRF 210 e seguintes da Secretaria da Receita Federal, que aludem o tema compensação.

(...)

Não deve subsistir, por imposições apócrifas, um auto de infração cuja cobrança se destina efetuar de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por mandamento legal (Instruções normativas, Lei 9430 e CIN). Até porque, essa cobrança afrontaria a independência de poderes, porque dentro do Poder Executivo, o julgador e o Conselho de Contribuintes são apensos, nada mais, na verdade, por força constitucional, são Tribunais Administrativos. Portanto, desempenham a função jurisdicional que lhe confere o Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV.

O que se depreende do exposto, e que até não se esgotar a última Instância administrativa e a judicial, a exigibilidade dos tributos está suspensa porque a Declaração de compensação, leva consigo, os mesmos efeitos da manifestação de inconformidade, conforme artigo

(...)

PRELIMINAR –DA INDEVIDA INCLUSÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, aplica sobre o débito principal a taxa SELIC como juros moratórios. Ocorre que citada taxa não se presta a tal fim.

(...)

Destarte, toda e qualquer tentativa do Fisco em cobrar a suposta dívida em comento, deve ser rechaçada de pronto, haja vista a Impugnação ora apresentada.

Finaliza requerendo:

- o recebimento e processamento do Recurso Voluntário;
- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- o direito a sustentação oral *in limine*;
- a declaração de nulidade do auto; e
- que seja declarada indevida a obrigação especificada no Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso o contribuinte alega: a) nulidade do lançamento em virtude de violação da ampla defesa, em razão da fiscalização não ter buscado a verdade material, em decorrência de violação do princípio do contraditório (já que o contribuinte não foi intimado a prestar esclarecimentos antes do lançamento), b) que não omitiu rendimentos, c) que sua foi colocada como sua dependente por equívoco, e d) que não cabe a aplicação da SELIC.

Não se verifica em qualquer hipótese o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte em relação a autuação, nota-se que todos os pontos foram abordados e

fundamentados, permitindo inclusive ao contribuinte a interposição da impugnação, rebatendo todas as argumentações trazidas no auto de infração.

O fato é que em nenhum momento processual foi vedado ao contribuinte apresentar as provas que julgasse necessárias.

Ademais, não se encontram presentes no lançamento qualquer da hipóteses elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Deste modo, entendo que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte recorrente.

Também não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pela fiscalização.

Temos ainda, especificamente quanto à questão de análise de ilegalidade de normas, que não é de competência dos órgãos administrativos de julgamento, haja vista a competência privativa do Poder Judiciário, e, portanto, fora do alcance da competência administrativa, não podendo o contribuinte invocar nulidade por esta razão.

Aliás, no tocante à análise das demais alegações de inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, pois é questão pacificada na Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a necessidade da fiscalização buscar a verdade material, cuida esclarecer que todos os elementos (provas) necessários para a autuação estavam em poder da fiscalização.

Caberia ao contribuinte, dentro do exercício da ampla defesa, apresentar as provas que entendesse necessárias para desconstituir o lançamento.

Já a argumentação de violação do princípio do contraditório, em razão da suposta exigência de prévia intimação antes do lançamento, encontra-se superada pela Súmula CARF n 49, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros; *in verbis*:

Súmula CARF n" 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Portanto rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte.

No mérito, o recurso de combate a omissão de rendimentos do contribuinte, informados em DIRF, alegando que não recebeu tais valores.

Contudo, o contribuinte não apresentou provas suficientes para afastar a a veracidade dos rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora.

Deve pois prevalecer a verdade material fornecida via DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Assim, não havendo prova de retificação da DIRF, é dever manter a omissão de rendimentos do próprio contribuinte.

Quanto a omissão dos rendimentos pertencentes a filha do contribuinte, que foi relacionada como dependente na DIRPF, alega o recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, e que cometeu um erro ao preencher as declarações, colocando sua filha como dependente.

Penso que a razão está com o recorrente.

É que, analisando os autos, notadamente a declaração do contribuinte de folhas 17, que informa a data de nascimento da filha como sendo 19/01/1979, observo que a filha do contribuinte, no ano calendário 2005, contava então com 26 anos de idade.

Ora, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, com suas modificações posteriores, os filhos poderiam ser considerados dependentes, desde que menores de 21 anos; *in verbis*:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1995: Por sua vez, assim dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Deste modo, a filha do recorrente, que em 2005 constava com 26 anos de idade, não poderia ser sua dependente.

Assim, em virtude de ter sido comprovada a existência de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, entendo que, neste caso, a solicitação de retificação feita pelo contribuinte deve ser acatada, em respeito ao princípio da verdade material.

Razão pela qual é improcedente a omissão de rendimentos referente a dependente, como apurado pelo fisco.

Esclareço que o procedimento correto, no caso em comento, que deveria ter sido adotado pela fiscalização, seria a exclusão do dependente.

Por oportuno, informo que deixo de realizar referida exclusão, por absoluta incompetência para realizar lançamentos.

Percebo também, que foi aplicada multa de ofício de 75% sobre a omissão de rendimentos do próprio contribuinte.

Também observo que o contribuinte declarou seus rendimentos nos exatos valores do comprovante de rendimentos apresentados pela fonte pagadora

Neste contexto, consoante vem sendo decidido por este Colegiado, é incabível a exigência de tal penalidade quando o contribuinte demonstra ter sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Assim, cumpre afastar a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a omissão dos rendimentos do próprio contribuinte.

Por fim, pede o recorrente a não aplicação da taxa SELIC.

A aplicação ou não da taxa SELIC já possui entendimento consolidado neste Conselho. A Súmula CARF nº4, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, assim estabelece:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo, portanto, correta a aplicação da taxa SELIC no lançamento.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a omissão de rendimentos da filha do contribuinte no valor de R\$ 16.918,08, bem como para excluir a multa de ofício de 75% sobre a omissão de rendimentos do próprio contribuinte.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre